



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.077 - SP (2017/0180662-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARTINHO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RENATO MARTINS CARNEIRO - SP271081
EVERALDO TITARA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP357975
AGRAVADO : AGOP KASSARDJIAN - ESPÓLIO
ADVOGADO : RODRIGO SETARO E OUTRO(S) - SP234495

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, I, "E", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. ARTS. 64, § 3º, E 968, §§ 5º E 6º, DO CPC/2015.

1. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda.

2. Na espécie, a Terceira Turma desta Corte Superior negou provimento ao Aglnt no AREsp 1.009.367/SP, em face da intempestividade do recurso especial, que tratava das matérias ora impugnadas. Tal fato impede o conhecimento da questão de fundo, razão pela qual a competência para processar e julgar a ação rescisória é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Agravo interno não provido, de forma a reconhecer a incompetência do STJ, com a abertura de prazo para emendar-se a petição inicial e consequente remessa dos autos ao Tribunal competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, de forma a reconhecer a incompetência do STJ, com a abertura de prazo para emendar-se a petição inicial e consequente remessa dos autos ao Tribunal competente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.077 - SP (2017/0180662-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARTINHO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RENATO MARTINS CARNEIRO - SP271081
EVERALDO TITARA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP357975
AGRAVADO : AGOP KASSARDJIAN - ESPÓLIO
ADVOGADO : RODRIGO SETARO E OUTRO(S) - SP234495

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática em sede de ação rescisória que reconheceu a incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a ação em mote.

A ação rescisória foi ajuizada em 28.7.2017 por MARTINHO RICARDO DOS SANTOS em face de AGOP KASSARDJIAN - ESPÓLIO, com fundamento no art. 966, V e VIII, do Código de Processo Civil de 2015, objetivando desconstituir acórdão proferido no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.009.267/SP, relatado pela eminente Ministra Nancy Andrighi (fls. 34-37), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL PARA FINS DE CONTAGEM DE PRAZO, MESMO COM HORÁRIO REDUZIDO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVADA.

1 - O recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de quinze dias é intempestivo (recurso interposto sob a égide do CPC/73).

2 - Para fins de contagem de prazo recursal, a quarta-feira de cinzas é considerada dia útil, ainda que o horário de expediente seja reduzido e limitado ao turno vespertino, cabendo ao recorrente comprovar, mediante documento idôneo, eventual ausência de expediente forense. Precedentes.

3 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

O autor, preliminarmente, destaca o seguinte: "[...] *muito embora a decisão da Egrégia Terceira Turma no **AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.367 - SP (2016/0282713-7)**, não se tratou do mérito, e sim em questão interlocutória não meritória, no qual suplicamos irredutivelmente pela procedência da ação rescisória, com a devida análise do mérito*" (fl. 2).

No mérito, defende, em síntese, que as modificações feitas no imóvel alugado foram de conhecimento e anuência tácita do locador e da administradora, sendo-lhe devidas indenizações pelas benfeitorias realizadas, não podendo, pois, a parte ré reaver o bem com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo para o autor, que sobrevive da renda advinda de sua sublocação, sob pena de violação dos arts. 402, 422 e 884 do Código Civil, bem como do art. 35 da Lei n. 8.245/1991.

Na decisão de fls. 71-74, reconheci a incompetência absoluta do STJ para apreciar a matéria, tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao mérito propriamente dito do recurso especial no âmbito desta Corte Superior.

O autor requereu a reconsideração do referido *decisum* (fls. 77-80), ao argumento de que o recurso especial era tempestivo, já que, na quarta-feira de cinzas, não há expediente normal, mas reduzido, de forma que não é possível considerá-lo como dia útil na contagem do prazo recursal.

O mencionado pedido de reconsideração foi recebido como agravo interno (fl. 82).

Contraminuta ao agravo interno apresentada às fls. 88-97.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.077 - SP (2017/0180662-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARTINHO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RENATO MARTINS CARNEIRO - SP271081
EVERALDO TITARA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP357975
AGRAVADO : AGOP KASSARDJIAN - ESPÓLIO
ADVOGADO : RODRIGO SETARO E OUTRO(S) - SP234495

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, I, "E", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. ARTS. 64, § 3º, E 968, §§ 5º E 6º, DO CPC/2015.

1. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda.

2. Na espécie, a Terceira Turma desta Corte Superior negou provimento ao AgInt no AREsp 1.009.367/SP, em face da intempestividade do recurso especial, que tratava das matérias ora impugnadas. Tal fato impede o conhecimento da questão de fundo, razão pela qual a competência para processar e julgar a ação rescisória é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Agravo interno não provido, de forma a reconhecer a incompetência do STJ, com a abertura de prazo para emendar-se a petição inicial e consequente remessa dos autos ao Tribunal competente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Em consonância com o art. 105, I, "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, **as ações rescisórias de seus próprios julgados**, sendo exigível que, ao apreciar a controvérsia, esta Corte Superior emita pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda, pois, caso contrário, a competência será do respectivo Tribunal Regional Federal ou do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça estadual.

Com esse mesmo raciocínio, Humberto Theodoro Júnior leciona que: "[...] *na instância do STF e do STJ, todavia, o julgamento dos recursos extraordinários e especial nem sempre provoca a substituição em tela, de maneira que, mesmo subindo o processo àquelas Cortes, há situações em que a rescisória continua na esfera de competência do Tribunal de segundo grau (Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça dos Estados). Assim é quando o julgamento do STF ou do STJ não passa do juízo negativo de admissibilidade do recurso, ou seja, quando é inadmitido em razão de preliminares puramente processuais*" (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil - volume I*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 735).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ação rescisória contra acórdão que não conhece do recurso especial por ausência de requisito de admissibilidade, porquanto não houve apreciação do mérito, pressuposto inafastável para essa espécie de pretensão.

2. O STJ distingue o mero erro no ajuizamento de ação rescisória em razão da competência do erro no ajuizamento em razão da matéria, com diferentes consequências. No primeiro caso, entende-se possível remeter o processo ao Tribunal competente, porquanto o erro está unicamente na indicação do órgão judiciário competente, mantendo-se incólume a inicial que impugna o correto acórdão a ser rescindido. Na segunda hipótese, ao invés, tem-se vedado a possibilidade da mesma remessa, na medida em que a petição inicial, de modo equivocado, insurge-se contra acórdão diverso, ou seja, contra decisão que não se constitui no efetivo acórdão rescindendo, sendo inviável fazer-se a correção do pedido e da causa de pedir articulados na inicial.

3. Na espécie, mostra-se impertinente o pedido de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça competente, pois a inicial da ação rescisória insurge-se contra o acórdão desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt na AR 5.613/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 15/09/2017) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485 CPC/1973. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO STJ. INCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 515 DA SÚMULA DO STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PARA RESCINDIR ESTA DECISÃO.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, o cabimento da ação rescisória com fundamento no artigo 485, do CPC, é restrita às hipóteses em que o julgado rescindendo tenha enfrentado o mérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da demanda.

II - No que se refere à ação rescisória de competência originária deste tribunal, exige-se a existência de decisão de mérito proferida por esta Corte Superior, o que não ocorreu na presente hipótese.

III - É que a decisão monocrática proferida nesta e. Corte (fls. 49/58), e que se pretende rescindir, apenas manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, porquanto o Recurso Especial interposto não superou o juízo de admissibilidade, tendo tido o seguimento negado, mantendo-se incólume o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou o mérito da ação.

IV - Importante considerar que a simples interposição de recurso especial não transfere a este Superior Tribunal a competência para processar e julgar eventual ação rescisória.

V - Para que surja a competência do STJ em matéria de causa submetida à tramitação de Recurso Especial é necessário que a questão federal (mérito) tenha *in concreto* sido apreciada e dirimida pela instância extraordinária. Incide, portanto, a Súmula 515/STF.

VI - Assim, fica claro que o interesse da autora é a rescisão de decisão proferida pelo Tribunal a *quo* que julgou o mérito da ação e não o acórdão proferido por esta Corte. Neste caso, a competência para rescindir essa decisão de mérito é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt na AR 5.000/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. INEXISTÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO.

1. Busca-se nesta ação a rescisão da decisão proferida m. Ministra Jane Silva, nos autos do REsp n. 890.794/SP, negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que o dissídio jurisprudencial alegado não havia sido comprovado, além de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando a súmula 83/STJ.

2. O Superior Tribunal tem reiteradamente afirmado que não lhe compete processar e julgar ação rescisória quando o acórdão rescindendo não houver examinado o mérito da demanda, em razão do disposto nos arts. 485, *caput*, do CPC/1973 e 105, I, "e", da Constituição Federal.

3. Ação rescisória extinta, sem resolução do mérito.

(AR 4.386/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 19/09/2018) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DA CAUSA. DESCABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória dirigida contra decisão que não adentra no mérito da causa. Precedentes.

2. Hipótese em que o acórdão rescindendo fez incidir o enunciado da Súmula 7 deste Tribunal ante a inviabilidade de analisar aspectos fáticos no âmbito do recurso especial - em que se discutia o direito a indenização por prejuízos de empresa do setor sucroalcooleiro.

3. A mera referência a dispositivos legais em precedente jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citado por analogia não significa abordagem do *meritum causae*, mormente quando a própria agravante afirma, na inicial da rescisória, que aqueles preceitos tratam de causa diversa da apreciada nas instâncias originárias.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na AR 5.560/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 10.5.2016) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICOU A SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Ação rescisória manifestamente improcedente, porquanto ajuizada com o objetivo de extirpar o julgado havido no AREsp 401.641/RJ, cujo conhecimento foi negado com base na Súmula 83/STJ, pela aplicação do tema fixado no Recurso Especial Repetitivo 1.101.726/SP; a parte agravante reitera que teria havido erro na aplicação da tese repetitiva.

2. "Esta Corte não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu nenhum pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda. Hipótese em que se negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento no óbice da Súmula nº 83 do STJ" (AgRg na AR 5.604/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 16.9.2015).

3. "Não tendo o Supremo, no acórdão rescindendo, apreciado o mérito do conflito de interesses, surge inadequada, a teor do disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil, a rescisória" (AgR no AR 2.364/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico publicado no DJe-251 em 15.12.2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg na AR 5.744/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 2.3.2016) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DESISTÊNCIA NÃO APRECIADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA.

1. O acórdão rescindendo não conheceu do recurso especial com base na seguinte motivação: (i) ausência de prequestionamento de alguns dispositivos legais, (ii) aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, (iii) falta de apresentação de fundamentos "com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso". Revela-se incabível, portanto, a presente ação rescisória, medida própria para enfrentar julgado que analisa o mérito da demanda. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na AR 3.326/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 21.9.2015) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA DECISÃO RESCINDENDA. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para julgar ação rescisória de matéria não apreciada nesta instância especial.

A teor do art. 485, caput, do Código de Processo Civil, a apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mérito é pressuposto para o ajuizamento da ação rescisória, o que não se configura quando a decisão rescindenda deixa de conhecer da matéria por aplicação dos óbices contidos nas Súmulas nº 7 do STJ e nº 282 do STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na AR 5.453/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), DJe 24.2.2015) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória nos casos em que, apesar de não ter sido conhecido o recurso especial com fundamento no óbice das Súmulas 282/STF e 7 e 83/STJ, a decisão rescindenda analisa o mérito da demanda. Precedentes.

2. Não há de ser admitida ação rescisória que verse sobre questões que não foram objeto de apreciação no acórdão rescindendo.

3. Ação rescisória improcedente.

(AR 3.570/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 28.5.2014) [g.n.]

Na espécie, consoante salientado na decisão primeva, a Terceira Turma deste Tribunal Superior, no julgamento das questões impugnadas na presente ação rescisória, negou provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial, em face da intempestividade do apelo excepcional.

Desse modo, **observa-se que o acórdão proferido por esta Corte Superior não adentrou no mérito do recurso especial**, razão pela qual a competência para processar e julgar a ação rescisória é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não se pode olvidar, ainda, que, na própria ação rescisória ajuizada, a parte autora não propugna sequer a tempestividade do recurso especial, trazendo, em verdade, apenas a matéria meritória, que não foi objeto de apreciação, conforme ressaltado alhures, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, nos mesmos moldes expendidos na decisão unilateral, deve ser reconhecida a incompetência absoluta do STJ para analisar a presente ação rescisória.

3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

Mantido o benefício da justiça gratuita, nos moldes da decisão de fl. 65.

Após o trânsito em julgado desta decisão, abra-se vista à parte autora para, querendo, emendar a petição inicial, em atendimento ao disposto no art. 968, § 5º, do CPC/2015, no prazo de quinze dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem emenda à petição inicial, com base nos arts. 64, § 3º, e 968, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0180662-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na AR 6.077 / SP**

Números Origem: 01857981120128260100 1857981120128260100 583002012185798

PAUTA: 27/02/2019

JULGADO: 27/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : MARTINHO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RENATO MARTINS CARNEIRO - SP271081
EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975
RÉU : AGOP KASSARDJIAN - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTINHO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RENATO MARTINS CARNEIRO - SP271081
EVERALDO TITARA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP357975
AGRAVADO : AGOP KASSARDJIAN - ESPÓLIO
ADVOGADO : RODRIGO SETARO E OUTRO(S) - SP234495

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, de forma a reconhecer a incompetência do STJ, com a abertura de prazo para emendar-se a petição inicial e consequente remessa dos autos ao Tribunal competente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.